



DISTRIBUIDORA MUNIZ

A. DA C. MUNIZ NETO EIRELI

CNPJ: 04.863.976/0001-49 - Insc. Est.: 12.190.938-7 - Insc. Munic.: 45673006
Av. Contorno do Ipase, Nº 64/A - Ipase - São Luís - MA
CEP: 65061010 FONE(FAX): 3181-8806
E-mail: distrbuidoramuniz@hotmail.com



São Luís (MA), 06 de agosto de 2021.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ/MA
REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3383/2021

OBJETO: Aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados a secretaria municipal de governo do Município de Codó, Estado do Maranhão, para o funcionamento da secretaria e dos demais setores relacionados na tabela especificada no item 4

Ilustríssimo pregoeiro **Sr. Francke Luciano Silva Oliveira.**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, a recorrente. **A DA C MUNIZ NETO EIRELI, CNPJ nº 04.863.976/0001-49**, com sede na Av. Contorno do Ipase, Nº 64/A - Japão - Ipase - São Luís - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ANTONIO DA CONCEIÇÃO MUNIZ NETO, proprietário**, portador da Carteira de Identidade nº 16075872000-0 GEJUSPC/MA, do CPF Nº 128.256.033-68, CNH Nº 001487780131 DETRAN/MA, brasileiro, casado, empresário, Residente na Rua José Luís, nº 580 condomínio bosque de Allah, olho d'água, São Luís/MA, vem interpor o presente, e apresentar as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

Razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se informam. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Habilitação das empresas:
FABIA ALVES DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 40.712.643/0001-82.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA:
FABIA ALVES DE OLIVEIRA - CNPJ Nº 40.712.643/0001-82.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade. No presente caso, a referida empresa não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentando documento irregular/incompleto, no que pede o item:

"9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA"

"9.11.1. Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto compatível em característica com o objeto da licitação, através de atestado expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, Os atestado (s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado da entidade, assinados por autoridades ou representantes de quem o(s) expediu, com a devida identificação, conforme preceitua o art. 30, inciso II, § 1º e 3º do inciso IV da Lei n.º 8666/93 e alterações posteriores, o pregoeiro pode exigir documentos complementares para comprovação do atestado."



DISTRIBUIDORA MUNIZ

A. DA C. MUNIZ NETO EIRELI

CNPJ: 04.863.976/0001-49 - Insc. Est.: 12.190.938-7 - Insc. Munic.: 45673006
Av. Contorno do Ipase, Nº 64/A - Ipase - São Luís - MA
CEP: 65061010 FONE(FAX): 3181-8806
E-mail: distrbuidoramuniz@hotmail.com



Conforme informações que constam o Atestado emitido pela empresa A. A. MOREIRA FEITOSA, CNPJ nº 23.645.280/0001-90, datado de 09/02/2021, porém a Empresa FABIA ALVES DE OLIVEIRA, só teve sua Atividade iniciada no estado em 19/05/2021, posterior a data da emissão do Atestado, já que o requisito de respaldo do Atestado é a emissão de Nota Fiscal, conclui-se que não houve a emissão da referida NF para que se fundamente a validade do Atestado ora apresentado.

DA NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS:

FABIA ALVES DE OLIVEIRA – CNPJ Nº 40.712.643/0001-82.
MARCOLINO S DE SOUSA – CNPJ Nº 07.634.335/0001-00
SUPERMERCADO POVÃO EIRELI – CNPJ Nº 06.198.002/0001-13

“8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.3.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

Portanto, pedimos que seja feita diligência quanto à exequibilidade das propostas apresentadas, para tanto que seja apresentada composição de custo e notas fiscais que justifiquem os preços propostos, pois estas estão abaixo de custo do mercado.

DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sa. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, e ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

ANTONIO DA
CONCEICAO MUNIZ
NETO:12825603368

Assinado de forma digital por
ANTONIO DA CONCEICAO
MUNIZ NETO:12825603368
Dados: 2021.08.06 15:03:35
-03'00'

ANTONIO DA CONCEIÇÃO MUNIZ NETO
Carteira de Identidade Nº 160758720000 GEJUSPC/MA
CPF Nº 128.256.033-68
Titular/Administrador



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 – CPL/Codó-MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3383/2021

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Economia sob o CNPJ nº **37.820.744/0001-62**, sediada na Rua Godofredo Viana, nº 224, Sala B – Trizidela, Caxias – MA, vem, através de seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em razão da habilitação da empresa **SUPERMERCADO POVAO EIRELI**, CNPJ nº 06.198.002/0001-13.

PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção em recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI** no bojo do processo administrativo acima referenciado, em razão de sua irresignação face ao resultado do certame verificado na Ata da Sessão de Licitação Pública, onde a empresa **SUPERMERCADO POVAO EIRELI** foi declarada habilitada.

Da análise da proposta readequada da empresa **SUPERMERCADO POVAO EIRELI**, verificou-se que a proposta apresentada encontra-se redigido de forma genérica, sem planilha de composição de custos acompanhado de notas fiscais de compra anterior a abertura do certame para que possa aferir a exequibilidade dos preços ofertados, desse modo a capacidade de a Recorrida cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Tendo em vista os possíveis prejuízos que podem ser causados a administração pública pela empresa SUPERMERCADO POVAO EIRELI, em razão do apresentado acima, é que se pugna ao pregoeiro para que seja solicitado a Recorrida que comprove, de forma robusta, planilha de composição de custos acompanhada de notas fiscais de compra para que possa ser aferido a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em conformidade com o item 8.4 do Edital.

Diante deste contexto, na própria sessão pública o representante da Recorrente informou a intenção de interposição de recurso, conforme legalmente determinado. Desse modo, entende que a decisão em que declarou a empresa SUPERMERCADO POVAO EIRELI como vencedora deve ser modificada, a fim de evitar a formalização de contrato com pessoa jurídica que não tenha condições de executar o objeto contratado, o que ensejaria em prejuízo à Administração Pública, atentando, portanto, contra princípios norteadores do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiro aspecto a ser analisado na presente querela diz respeito ao cumprimento do requisito temporal, salientando-se que a intenção de recurso foi deferida na Sessão Pública em 04 de agosto de 2021.

Sendo assim, é forçoso salientar que o instrumento convocatório regulamenta, em seu item 11, a interposição de Recursos Administrativos no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 – CPL/CODÓ, nos seguintes termos:

11. DOS RECURSOS.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

No presente caso, considerando que o primeiro dia útil após o deferimento da intenção recursal é o dia 05 de agosto de 2021, bem como invocando o disposto no art. 110, Parágrafo Único¹, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para apresentação das razões cessa no dia 09 de agosto de 2021, conforme, inclusive, constante como última mensagem constante na Ata da Sessão.

Resta, portanto, evidenciada a Tempestividade do presente recurso.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, há de se destacar que a demonstração de Planilhas de composição de custo e notas fiscais são elementos ESSENCIAIS para verificar a EXEQUILILIDADE DE PREÇOS ofertados de determinada pessoa jurídica em executar o objeto que a Administração Pública pretende contratar, e deve ser evidenciada em obediência ao disposto no art. 48, II da Lei de Licitações Públicas nº **LEI No 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**, que assim dispõe:

Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

¹Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

A apresentação de planilhas de custos e notas fiscais têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública a exequibilidade dos preços ofertados, e que gerará confiança e segurança à Administração licitadora.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: “(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).”(Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

O item 6.3 do presente instrumento convocatório, elenca que, as licitantes, nos valores propostos deverão considerar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

In casu, não foi o que ocorreu. Em verdade a licitante SUPERMERCADO POVAO EIRELI, em sua proposta apresentou apenas os valores ofertados sem nenhum documento que comprove a exequibilidade dos preços.

A doutrina, por meio de Marçal Justem Filho, é muito clara quando tece o seguinte entendimento quanto a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segue:

“Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos[7].”



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Corroborando para o mesmo entendimento acima esposado, segue percepção do Procurador Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Doutor Lucas Rocha Furtado.

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, que seja julgado procedente, no sentido de modificar a decisão que habilitou e declarou vencedora para os itens 02, 03, 05, 06, 08, 10, 11, 13, 15, 16, 18, 19 e 21, a empresa **SUPERMERCADO POVAO EIRELI**, com a consequente declaração de inabilitação desta, face da não apresentação de planilha de composição de custo acompanhada de notas fiscais de compra documentos que são essenciais pra aferir a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em conformidade com o item **8.4 deste edital**.

Por fim, ratifica que manter incólume a decisão ora vergastada, é malferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Competitividade, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Economicidade, como também eivar de vício, o certame, podendo o mesmo ser declarado nulo de plena direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caxias-MA, 07 de agosto 2021.

VIVIANE DE
ALMEIDA COSTA
EIRELI:3782074400
0162

Assinado de forma digital
por VIVIANE DE ALMEIDA
COSTA
EIRELI:37820744000162
Dados: 2021.08.07 20:10:11
-03'00'

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA
VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 008.212.423-00



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 – CPL/Codó-MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3383/2021

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Economia sob o CNPJ nº **37.820.744/0001-62**, sediada na Rua Godofredo Viana, nº 224, Sala B – Trizidela, Caxias – MA, vem, através de seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em razão da habilitação da empresa **MARCOLINO S. DE SOUSA**, CNPJ nº 07.634.335/0001-00.

PRELIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção em recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI** no bojo do processo administrativo acima referenciado, em razão de sua irresignação face ao resultado do certame verificado na Ata da Sessão de Licitação Pública, onde a empresa **MARCOLINO S. DE SOUSA** foi declarada habilitada.

Da análise da proposta readequada da empresa **MARCOLINO S. DE SOUSA**, verificou-se que a proposta apresentada encontra-se redigido de forma genérica, sem planilha de composição de custos acompanhado de notas fiscais de compra anterior a abertura do certame para que possa aferir a exequibilidade dos preços ofertados, desse modo a capacidade de a Recorrida cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Tendo em vista os possíveis prejuízos que podem ser causados a administração pública pela empresa **MARCOLINO S. DE SOUSA**, em razão do apresentado acima, é que se pugna ao pregoeiro para que seja solicitado a Recorrida que comprove, de forma robusta, planilha de composição de custos acompanhada de notas fiscais de compra para que possa ser aferido a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em conformidade com o item 8.4 do Edital.

Diante deste contexto, na própria sessão pública o representante da Recorrente informou a intenção de interposição de recurso, conforme legalmente determinado. Desse modo, entende que a decisão em que declarou a empresa **MARCOLINO S. DE SOUSA** como vencedora deve ser modificada, a fim de evitar a formalização de contrato com pessoa jurídica que não tenha condições de executar o objeto contratado, o que ensejaria em prejuízo à Administração Pública, atentando, portanto, contra princípios norteadores do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiro aspecto a ser analisado na presente querela diz respeito ao cumprimento do requisito temporal, salientando-se que a intenção de recurso foi deferida na Sessão Pública em 04 de agosto de 2021.

Sendo assim, é forçoso salientar que o instrumento convocatório regulamenta, em seu item 11, a interposição de Recursos Administrativos no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 – CPL/CODÓ, nos seguintes termos:

11. DOS RECURSOS.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

No presente caso, considerando que o primeiro dia útil após o deferimento da intenção recursal é o dia 05 de agosto de 2021, bem como invocando o disposto no art. 110, Parágrafo Único¹, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para apresentação das razões cessa no dia 09 de agosto de 2021, conforme, inclusive, constante como última mensagem constante na Ata da Sessão.

Resta, portanto, evidenciada a Tempestividade do presente recurso.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, há de se destacar que a demonstração de Planilhas de composição de custo e notas fiscais são elementos ESSENCIAIS para verificar a EXEQUILILIDADE DE PREÇOS ofertados de determinada pessoa jurídica em executar o objeto que a Administração Pública pretende contratar, e deve ser evidenciada em obediência ao disposto no art. 48, II da Lei de Licitações Públicas nº **LEI No 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**, que assim dispõe:

Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Note-se que a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

A apresentação de planilhas de custos e notas fiscais têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública a exequibilidade dos preços ofertados, e que gerará confiança e segurança à Administração licitadora.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: “(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQÜÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...)” (Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

O item 6.3 do presente instrumento convocatório, elenca que, as licitantes, nos valores propostos deverão considerar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

In casu, não foi o que ocorreu. Em verdade a licitante **MARCOLINO S. DE SOUSA**, em sua proposta apresentou apenas os valores ofertados sem nenhum documento que comprove a exequibilidade dos preços.

A doutrina, por meio de Marçal Justem Filho, é muito clara quando tece o seguinte entendimento quanto a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segue:

“Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos[7].”



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA

363
@

NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Corroborando para o mesmo entendimento acima esposado, segue percepção do Procurador Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Doutor Lucas Rocha Furtado.

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, que seja julgado procedente, no sentido de modificar a decisão que habilitou e declarou vencedora para os itens 01, 04, 07, 14 e 17, a empresa **MARCOLINO S. DE SOUSA**, com a consequente declaração de inabilitação desta, face da não apresentação de planilha de composição de custo acompanhada de notas fiscais de compra documentos que são essenciais pra aferir a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em conformidade com o item **8.4 deste edital**.

Por fim, ratifica que manter incólume a decisão ora vergastada, é malferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Competitividade, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Economicidade, como também eivar de vício, o certame, podendo o mesmo ser declarado nulo de plena direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caxias-MA, 07 de agosto 2021.

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA
COSTA
EIRELI:3782074400016
2

Assinado de forma digital por
VIVIANE DE ALMEIDA COSTA
EIRELI:37820744000162
Dados: 2021.08.07 20:49:20
-03'00'

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA
VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 008.212.423-00



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 – CPL/Codó-MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3383/2021

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Ministério da Economia sob o CNPJ nº **37.820.744/0001-62**, sediada na Rua Godofredo Viana, nº 224, Sala B – Trizidela, Caxias – MA, vem, através de seu representante legal, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, em razão da habilitação da empresa **FABIA ALVES DE OLIVEIRA**, CNPJ nº 40.712.643/0001-82.

PRELIMINARMENTE

Cumprе esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção em recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/2002.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI** no bojo do processo administrativo acima referenciado, em razão de sua irresignação face ao resultado do certame verificado na Ata da Sessão de Licitação Pública, onde a empresa **FABIA ALVES DE OLIVEIRA** foi declarada habilitada.

Da análise da proposta readequada da empresa **FABIA ALVES DE OLIVEIRA**, verificou-se que a proposta apresentada encontra-se redigido de forma genérica, sem planilha de composição de custos acompanhado de notas fiscais de compra anterior a abertura do certame para que possa aferir a exequibilidade dos preços ofertados, desse modo a capacidade de a Recorrida cumprir satisfatoriamente as prestações necessárias à satisfação do interesse público.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Tendo em vista os possíveis prejuízos que podem ser causados a administração pública pela empresa **FABIA ALVES DE OLIVEIRA**, em razão do apresentado acima, é que se pugna ao pregoeiro para que seja solicitado a Recorrida que comprove, de forma robusta, planilha de composição de custos acompanhada de notas fiscais de compra para que possa ser aferido a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em conformidade com o item 8.4 do Edital.

Diante deste contexto, na própria sessão pública o representante da Recorrente informou a intenção de interposição de recurso, conforme legalmente determinado. Desse modo, entende que a decisão em que declarou a empresa **FABIA ALVES DE OLIVEIRA** como vencedora deve ser modificada, a fim de evitar a formalização de contrato com pessoa jurídica que não tenha condições de executar o objeto contratado, o que ensejaria em prejuízo à Administração Pública, atentando, portanto, contra princípios norteadores do procedimento licitatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiro aspecto a ser analisado na presente querela diz respeito ao cumprimento do requisito temporal, salientando-se que a intenção de recurso foi deferida na Sessão Pública em 04 de agosto de 2021.

Sendo assim, é forçoso salientar que o instrumento convocatório regulamenta, em seu item 11, a interposição de Recursos Administrativos no âmbito do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2021 – CPL/CODÓ, nos seguintes termos:

11. DOS RECURSOS.

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

No presente caso, considerando que o primeiro dia útil após o deferimento da intenção recursal é o dia 05 de agosto de 2021, bem como invocando o disposto no art. 110, Parágrafo Único¹, da Lei Federal nº 8.666/1993, o prazo para apresentação das razões cessa no dia 09 de agosto de 2021, conforme, inclusive, constante como última mensagem constante na Ata da Sessão.

Resta, portanto, evidenciada a Tempestividade do presente recurso.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, há de se destacar que a demonstração de Planilhas de composição de custo e notas fiscais são elementos ESSENCIAIS para verificar a EXEQUILILIDADE DE PREÇOS ofertados de determinada pessoa jurídica em executar o objeto que a Administração Pública pretende contratar, e deve ser evidenciada em obediência ao disposto no art. 48, II da Lei de Licitações Públicas nº **LEI No 8.883, DE 8 DE JUNHO DE 1994**, que assim dispõe:

Art. 48.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ser demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Note-se que a desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumaria, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado.

A apresentação de planilhas de custos e notas fiscais têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública a exequibilidade dos preços ofertados, e que gerará confiança e segurança à Administração licitadora.

Neste sentido Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 369) define: “(..) PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA A SUA VIABILIDADE através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato (...).”(Grifou-se) Marçal Justen Filho alerta sobre os cuidados e possíveis implicações negativas da admissão de propostas com valores inviáveis (Justen Filho, 2010, p. 654):

O item 6.3 do presente instrumento convocatório, elenca que, as licitantes, nos valores propostos deverão considerar todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens ou serviços.

In casu, não foi o que ocorreu. Em verdade a licitante **FABIA ALVES DE OLIVEIRA**, em sua proposta apresentou apenas os valores ofertados sem nenhum documento que comprove a exequibilidade dos preços.

A doutrina, por meio de Marçal Justem Filho, é muito clara quando tece o seguinte entendimento quanto a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segue:

“Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos[7].”



VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI-ME
CNPJ: 37.820.744/0001-62 - Insc. Est. 12.652723-7
Rua Godofredo Viana, 224 - Sala B - Trezidela
CEP 65608-480 - Caxias-MA



NIRE: 21600174406 EM 22/07/2020

Corroborando para o mesmo entendimento acima esposado, segue percepção do Procurador Geral do Ministério Público do Tribunal de Contas da União, Doutor Lucas Rocha Furtado.

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso Administrativo e, no mérito, que seja julgado procedente, no sentido de modificar a decisão que habilitou e declarou vencedora para os itens 09, 12 e 20, a empresa **FABIA ALVES DE OLIVEIRA**, com a consequente declaração de inabilitação desta, face da não apresentação de planilha de composição de custo acompanhada de notas fiscais de compra documentos que são essenciais pra aferir a exequibilidade dos preços ofertados pela licitante em conformidade com o item **8.4 deste edital**.

Por fim, ratifica que manter incólume a decisão ora vergastada, é malferir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o Princípio da Competitividade, o Princípio da Isonomia, o Princípio da Economicidade, como também eivar de vício, o certame, podendo o mesmo ser declarado nulo de plena direito.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Caxias-MA, 07 de agosto 2021.

VIVIANE DE ALMEIDA
COSTA

EIRELI:37820744000162

Assinado de forma digital por
VIVIANE DE ALMEIDA COSTA
EIRELI:37820744000162
Dados: 2021.08.07 21:09:31
-03'00'

VIVIANE DE ALMEIDA COSTA
VIVIANE DE ALMEIDA COSTA EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 008.212.423-00